



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.691991/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.755 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente FRACTAL - FORMA, ACASO E DIMENSAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/04/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo Jose Luz de Macedo

Relatório

O relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (“DRJ/JFA”), constante às fls. 151 do *e-processo*, resume bem os fatos de maneira bastante sintética, razão pela qual é feita a sua transcrição integral:

Trata o presente processo da Declaração Eletrônica de Compensação – Dcomp nº 41813.83933.171006.1.3.044668, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$ 102.168,12, recolhido em 26/04/2005.

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Regularmente cientificado do Despacho Decisório, por via postal, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em breve síntese, que transmitiu DCTF retificadora que confirma o seu crédito e que o crédito informado na Dcomp.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente para não reconhecer o direito creditório pretendido. Reproduz-se abaixo a ementa do acórdão constante às fls. 150 do *e-processo*:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário e passados mais de trinta dias, apresentou uma segunda defesa complementando aquela primeira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE

Após prolatado o acórdão de julgamento pela DRJ/JFA, foi gerada a INTIMAÇÃO 4576/2013 (fls. 154 do *e-processo*), abaixo reproduzida:

PROCESSOS	10880.691990/2009-13 10880.691991/2009-68
INTERESSADO	FRACTAL - FORMA, ACASO E DIMENSAO LTDA
CNPJ	66.060.112/0001-46
ASSUNTO	CIÊNCIA

ENDEREÇO: R DOS PINHEIROS 498 CONJ 41 E 42 - PINHEIROS
CEP: 05422-000
SAO PAULO - SP

INTIMAÇÃO 4576/2013

Por este instrumento fica o contribuinte ciente dos Acórdãos DRJ.

OBS: Eventual Manifestação de Inconformidade/Recurso Voluntário a ser interposta(o) deverá ser apresentada(o) individualmente (um(a) para cada processo).

EODIC/DIORT/DERAT/SP
São Paulo, 28-nov-13
assinado digitalmente
Carolina Galbati Grava
ATRFB – Matr.1293999

Já a efetiva ciência do contribuinte aconteceu com a entrega da referida intimação em **06/12/2013**, o que se comprova pelo Aviso de Recebimento (“AR”) constante às fls. 155 do *e-processo*.

A contar dessa data, o contribuinte dispõe de 30 (trinta) dias para interpor eventual recurso voluntário, consoante estabelece o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1971, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tendo em vista **06/12/2013** se tratar de uma sexta-feira, o início do prazo recursal se deu em **09/12/2013**, segunda-feira, sendo o **último dia do prazo 07/01/2014**, terça-feira.

Analisando-se o que fora apresentado pelo contribuinte após a sua intimação do acórdão da DRJ/JFA, constata-se a apresentação de duas “peças de defesa” diferentes em momentos distintos. A primeira sendo o seu **Recurso Voluntário** apresentado em **02/01/2014** (fls. 199 do *e-processo*) e a segunda uma “**petição inominada**” apresentada em **03/02/2014** (fls.194 do *e-processo*).

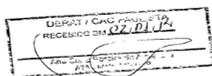
Como se vê, o **Recurso Voluntário** é tempestivo, posto apresentado dentro do prazo de trinta dias da intimação do acórdão, ao passo que a “**petição inominada**” foi apresentada após o esgotamento do referido prazo.

Curiosamente, o Recurso Voluntário que foi apresentado primeiro somente foi juntado nos autos do processo administrativo eletrônico depois da “**petição inominada**”:

Recurso Voluntário:



Fl. 199

R. Bandeira Paulista 275
1º andar - 04532-010
Itaim Bibi - São Paulo/SP
www.gtlawyers.com.br
11 3504 7600ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JULGADORES DO EGRÉGIO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Processo Administrativo nº 10880.691991/2009-68

“Petição Inominada”:

Fl. 194

R. Bandeira Paulista 275
1º andar - 04532-010
Itaim Bibi - São Paulo/SP
www.gtlawyers.com.br
11 3504 7600ILUSTRÍSSIMOS SENHORES JULGADORES DO EGRÉGIO CONSELHO
ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Administrativo nº 10880.691991/2009-68

A constatação e identificação dessas duas peças de defesa é de suma relevância para o deslinde do caso, já que elas trazem documentação diversa. Por isso, é preciso estabelecer uma premissa: a documentação apresentada junto com a “petição inominada” após o prazo para interposição de recurso voluntário é válida, quer dizer, pode ser analisada?

Sobre esse aspecto, é importante levar em consideração o disposto no artigo 16, mais precisamente nos seu parágrafos 4º e 5º do Decreto nº 70.235/1972, vejamos a sua redação:

§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Como se vê, a **regra geral** é que a prova documental deve ser sempre apresentada na primeira manifestação do contribuinte nos autos, salvo algumas **exceções**.

É bem verdade que dentro destas exceções, esta Turma Julgadora tem entendido ser possível a apresentação *posteriori* **em Recurso Voluntário** de prova documental, privilegiando-se, assim, a verdade material e a boa instrução processual, sobretudo quando se trata de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, o que, aliás, sequer deveria ser objeto de questionamento.

Todavia, analisando-se o caso posto em votação, vislumbram-se dois grandes problemas, **(A)** primeiro que **não se trata de matéria de ordem pública** e **(B)** segundo que a prova documental **não veio acompanhada do Recurso Voluntário**, mas em petição extemporânea apresentada após o próprio lapso temporal para apresentação de defesa.

Logo, a pergunta que se faz é a seguinte: é possível admitir que enquanto em curso o processo administrativo o contribuinte possa fazer a juntada de todo o tipo de petição nos autos? Ao que parece, a resposta mais acertada deve ser negativa, caso contrário, não seriam necessários os prazos legais, tão imprescindíveis para a estabilização e uniformização dos procedimentos normativos.

Assim, salvo se tratasse de matéria de ordem pública, a qual esta Turma deveria reconhecer até mesmo de ofício, não é possível que seja admitida a juntada de petição a destempo com novos argumentos e/ou documentos.

Por tal razão, além da “petição inominada” às fls. 194/196, não serão analisados os documentos que a acompanham às fls 175/191 do e-processo.

DA EFETIVA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO QUE SE ALEGA

Contra o acórdão da DRJ/JFA, o contribuinte se limitou a alegar basicamente que o seu direito é líquido e certo, o qual decorreria da IN n.º 480/2004, cuja redação prevê a *“retenção de 4,8% no Imposto de Renda nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimentos de bens e serviços.* (fls. 202 do e-processo)”

O contribuinte, todavia, esqueceu de refutar as principais alegações da DRJ/JFA, para a qual “*constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião*” e “*a simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório*” (fls. 150 do e-processo).

Os documentos constantes às fls. 204/346 do e-processo apresentados juntamente com o Recurso Voluntário são aqueles mesmos que já haviam sido apresentados em Manifestação de Inconformidade, que, como muito bem pontuado pela Autoridade Julgadora, são insuficientes para comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

Em que pese o contribuinte alegar a existência do crédito e que teria, inclusive, realizado a retificação da sua DCTF, o que foi feito, ressalte-se, após ter sido cientificado do despacho decisório, tal alegação não se sustenta diante da falta de um mínimo lastro probatório.

O contribuinte deveria ter juntado elementos mínimos de prova documental que fundamentassem plenamente suas alegações sobre as operações. Seria necessário que tivessem sido colacionados aos autos, no momento oportuno, documentos hábeis à comprovação do crédito.

No caso de pedido de compensação, a liquidez do direito há de ser provada pela comprovação documental do quantum compensável pelo contribuinte. O artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto que o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Todos esses dispositivos atuam em conjunto com o já mencionado artigo do Decreto nº 70.235/1972.

Essa Turma Extraordinária possui precedentes nesse sentido a corroborar com todo o exposto, veja-se:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.(Processo n.º 13888.903160/200962. Acórdão n.º 1002000.605. Relator Ailton Neves da Silva. Sessão de 12/02/2019)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. DIREITO CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. (Processo n.º 18470.905746/201011. Acórdão n.º 1002000.635. Relator Breno do Carmo Moreira Vieira. Sessão de 13/02/2019)

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do Acórdão da DRJ/JFA.

Isso posto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo